PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007027-92.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez Acidentária**

Requerente: FELOMENA PROROK DENKWSKI

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELOMENA PROROK DENKWSKI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez acidentária, haja vista sua incapacidade laboral permanente e total, decorrente de acidente de trabalho. Subsidiariamente, pediu a manutenção do auxílio-doença.

O réu contestou o pedido, aduzindo em preliminar a incompetência da Justiça Federal e a ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Foi indeferida a tutela de urgência.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes se manifestaram.

O r. Juiz Federal declinou da competência para conhecer e julgar o presente feito e determinou a remessa do autos para a Justiça Estadual.

Após a distribuição do processo para este juízo, as partes foram indagadas acerca do interesse na produção de outras provas, sobrevindo manifestação apenas da autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes não pleitearam a produção de outras provas, de modo que o processo encontra-se apto para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O art. 42 da Lei 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consigna-se que a incapacidade deve ser total e definitiva para a atividade laboral, nos termos do art. 43, § 1°, da referida Lei.

No caso, concluiu o perito judicial que "a paciente apresenta cegueira em um olho (CID H54.4) devido a trauma ocular (S05.5) que evoluiu com descolamento de retina (H33.0). A paciente já passou pelas cirurgias possíveis para o caso e não teve melhora da visão. Dessa maneira pode-se considerar a cegueira do olho direito irreversível." (fl. 64).

Além disso, esclareceu que "a paciente pode exercer funções que não exijam boa noção visual de profundidade e altura como: ajudante de profissional, trabalho em escritório, balconista, atendente, telefonista, etc. Deve ser levado em consideração, no entanto, que a paciente tem baixa escolaridade, sempre desempenhou trabalhos braçais e tem idade relativamente avançada." (fl. 65).

Nada nos autos infirma a conclusão médica.

Dessa forma, descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que a incapacidade laboral da autora é apenas parcial, podendo realizar outras atividades de forma remunerada que lhe garantam a subsistência.

Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "A cegueira em apenas um dos olhos (ou visão monocular) não é doença incapacitante geradora do direito à aposentadoria por invalidez permanente, tanto que existem inúmeras demandas de pessoas nessa situação que pleiteiam o direito de ingresso no serviço público nas vagas reservadas aos deficientes físicos. Se a visão monocular fosse doença incapacitante, o ingresso dos seus portadores no serviço público nem sequer seria admissível, do que jamais se cogitou." (REsp 1.649.816/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 06/04/2017).

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Aposentadoria por invalidez - Cegueira do olho direito - Obreiro que já recebe auxílio-acidente - Laudo pericial que, se analisado apenas sob o prisma acidentário, não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez - Impossibilidade de concessão do citado benefício ou novo e cumulativo auxílio-acidente. Recurso oficial provido; apelação voluntária improvida - Ação julgada improcedente." (Apelação nº 0006039-34.2010.8.26.0302, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 26/11/2013).

"Acidentária – Lesão em olho esquerdo – Pedido de aposentadoria por invalidez acidentária – Ausência de total incapacidade laborativa –

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Benefício requerido indevido – Improcedência mantida. Nego provimento ao recurso do autor." (Apelação nº 0000968-61.2012.8.26.0664, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira, j. 02/02/2016).

Ademais, também não é caso de manutenção do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, vez que, atualmente, a autora não apresenta incapacidade total e temporária para a atividade laboral.

Seria possível conceder o auxílio-acidente, tendo em vista que a lesão sofrida pela autora ocasionou redução na sua capacidade funcional, exigindo dela o dispêndio de maior e permanente esforço ao exercício da atividade laborativa. Contudo, observa-se que ela já recebe tal benefício previdenciário desde 04.03.2017 (fl. 86) em razão da sequela incapacitante ora analisada. Assim, a concessão de novo auxílio-acidente na esfera judicial implicaria em *bis in idem*, o que não é permitido.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA